



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 534-A, DE 2007

(Da Sra. Bel Mesquita)

Altera o caput do art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho para aumentar o valor do limite máximo das causas submetidas ao procedimento sumaríssimo; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput art. 852-A. da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Seção II-A foi acrescida à Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, disciplinando o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho.

Esse tipo de procedimento judicial tem um rito simplificado, devendo ser resolvido em até trinta dias. Segundo o Tribunal Superior do Trabalho – TST, 40% das causas trabalhistas tramitam nesse rito, sendo que 60% delas são resolvidas por acordo.

O art. 852-A, cujo teor pretendemos modificar, prevê que as causas a serem submetidas ao procedimento sumaríssimo não devem ultrapassar o valor de quarenta vezes o salário mínimo vigente. Nossa proposta é elevar esse teto para sessenta salários mínimos, o que irá privilegiar os trabalhadores que percebem remunerações mais baixas, tendo em vista o aumento da celeridade para resolução de suas questões.

Há que se acrescentar que essa proposição conta com o aval do presidente do TST, Ministro Vantuil Abdala, que a defendeu como uma das propostas de reforma da legislação processual que pode acelerar o trâmite dos processos na Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, reconhecido o seu alcance social, submetemos à apreciação do Plenário o presente projeto de lei, esperando contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2007.

Deputada BEL MESQUITA
PMDB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO III
DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

.....

**Seção II-A
Do Procedimento Sumaríssimo**

** Seção II-A acrescida pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000.*

Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

** Artigo 852-A acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000.*

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

§ 2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

** Artigo 852-B acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000.*

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Com a presente iniciativa, a Ilustre Signatária pretende aumentar de 40 para 60 salários mínimos o valor das causas trabalhistas sujeitas ao rito sumaríssimo.

Justificando a medida, a Nobre Autora ressalta que “Esse tipo de procedimento judicial tem um rito simplificado, devendo ser resolvido em até trinta dias.” E acrescenta que “essa proposição conta com o aval do [então] presidente do TST, Ministro Vantuil Abdala, que a defendeu como uma das propostas de reforma da legislação processual que pode acelerar o trâmite dos processos na Justiça do Trabalho.”

Vencido o prazo regimental do período de 31/05/2007 a 11/06/2007, não foram apresentadas Emendas ao projeto, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 31 de maio de 2007.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Justiça do Trabalho foi instituída sob os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual, a fim de dirimir com celeridade e presteza os conflitos sociais decorrentes das relações entre capital e trabalho. Todavia, com o crescimento destas relações no Estado moderno e atual mundo globalizado, e com a natural evolução do Direito pertinente (tanto material como processual), a Justiça do Trabalho, ao longo dos anos, foi se distanciando dos objetivos que ditaram sua criação, e se tornando cada vez mais congestionada.

Nesse contexto, em meio a diversos debates sobre a reforma do Judiciário, o Congresso aprovou a Lei nº 9.957/00, instituindo o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho – Arts. 852-A a 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, considerando-se que, mesmo estando todo o processo trabalhista fundamentado em um *procedimento sumário*, ainda assim, era necessário imprimir-lhe maior celeridade.

Conforme dados estatísticos do Tribunal Superior do Trabalho (TST), dos 1.904.718 processos autuados em 2008 nas Varas do Trabalho, 34,1% foram recebidos no rito sumaríssimo. E, ainda em 2008, nos Tribunais Regionais do Trabalho, 10,3% dos Recursos recebidos estavam sujeitos a esse procedimento.

Após quase uma década de vigência da Lei em questão, a experiência recomenda sua revisão, a fim de que não se percam os objetivos de sua instituição, mas, ao contrário, seja desafogada a máquina judiciária e acelerado o trâmite processual em face da maior utilização do procedimento sumaríssimo.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 534/2007.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2009.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 534/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Vicentinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela D'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Carlos Santana, Edinho Bez, Filipe Pereira, Ilderlei Cordeiro, Major Fábio e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
